



## MUNICÍPIO DA NAZARÉ

### Regulamento n.º 982/2021

*Sumário:* Regulamento Municipal de Ocupação do Domínio Público Municipal com Estacionamento de Veículos Automóveis.

#### **Regulamento Municipal de Ocupação do Domínio Público Municipal com Estacionamento de Veículos Automóveis**

##### Nota justificativa

O Regulamento Municipal Ocupação do Domínio Público Municipal com Estacionamento de Veículos Automóveis, aprovado a 17 de julho 1998, encontra-se desajustado face às necessidades atuais e à mudança de paradigma, designadamente com o considerável aumento do parque automóvel, nas últimas duas décadas, e o exponencial crescimento do turismo, nos últimos anos.

Duas décadas volvidas, urge repensar e atualizar as normas, ali, consagradas.

De facto, o aumento do parque automóvel e, por conseguinte, a procura de estacionamento, quer por parte da população residente e atividades económicas, quer pelo crescente número de turistas, têm vindo a agravar o problema de estacionamento existente dentro da vila da Nazaré, especialmente nos pontos mais turísticos.

Aliado a isso, nos últimos anos, assistimos ao desenvolvimento económico e social da vila da Nazaré, que conduziu ao acréscimo de afluência de pessoas e veículos, tornando essencial uma nova regulamentação, dado que a procura de lugares de estacionamento é superior à oferta, impossibilitando a satisfação das necessidades dos residentes e comerciantes.

Por outro lado, temos a atualização do ponto de vista legislativo: ocorreram alterações legislativas, nomeadamente com o Regime Jurídico das Autarquias Locais, o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, as alterações ao Código da Estrada e legislação complementar e o novo Código de Procedimento Administrativo em 2015, que passou a dedicar maior atenção ao procedimento de elaboração dos regulamentos, dedicando-lhes um regime específico, no Título II da Parte III, no qual se introduziram disposições relativas aos valores constitucionalmente consagrados da transparência e da participação dos cidadãos.

Revela-se, portanto, necessário rever tal matéria e atualizar os normativos municipais existentes, com vista à regulamentação do estacionamento de forma mais funcional e atual, contribuindo para o correto ordenamento do trânsito, a segurança rodoviária e uma melhoria no acesso para os serviços municipais e demais entidades públicas, para os munícipes e para aqueles que nos visitam.

Numa lógica de custo/benefício indissociável da entrada em vigor do presente Regulamento, e considerando que a sua natureza jurídica é, exclusivamente, executória e subordinada ao regime jurídico em vigor, importa, aqui, destacar que a latitude das medidas nele consagradas têm como objetivo central a devida clarificação e operacionalização do conjunto de conceitos e ou soluções procedimentais, legalmente consagradas, clarificação essa que irá, seguramente, beneficiar a simplificação da aprovação e execução dos procedimentos administrativos em causa.

Sendo inquestionável, para o efeito, que os custos centrados nesses procedimentos estão, manifestamente, associados ao dever de liquidação e cobrança das respetivas taxas, para além dos inerentes custos administrativos relacionados com a sua tramitação procedimental.

Nesta última componente do Regulamento, ou seja, custo das medidas projetadas, as mesmas são, pela sua natureza imaterial, dificilmente mensuráveis e ou quantificáveis, não sendo, objetivamente, possível apurar tal dimensão, junto dos seus destinatários.

Tudo isto, pese embora se reconheça que o presente Regulamento acaba por determinar e ou disciplinar um conjunto de condutas que deve ser adotado pelos seus destinatários — entidades públicas e privadas -, nas diferentes fases do processo nele reguladas.

Na elaboração do presente Regulamento teve-se em linha de conta o disposto, nomeadamente, nos artigos 3.º a 12.º do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.



Termos em que, atendendo ao disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências a que se referem as alíneas *k*), *qq*) e *rr*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a redação atualmente em vigor, propõe-se a aprovação do projeto de “Regulamento da Ocupação do Domínio Público Municipal com Estacionamento de Veículos Automóveis”.

Decorreu a prévia constituição de interessados de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 98.º do CPA, com a publicitação de Aviso no site da Câmara Municipal de Nazaré em 12 de março de 2020.

Entre 13 de março de 2020 e o dia 27 de março de 2020, houve o período de constituição de interessados nos termos legais.

Não foram entregues quaisquer contributos nesta fase.

Assim, a Assembleia Municipal de Nazaré, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 1 e das alíneas *c*) e *n*) do n.º 2 do artigo 23.º, da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos da alínea *k*), *ee*), *qq*) e *rr*) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro aprova em sessão ordinária realizada em 11 de dezembro de 2020, o Regulamento Municipal de Ocupação do Domínio Público Municipal com Estacionamento de Veículos Automóveis.

4 de novembro de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, *Walter Manuel Cavaleiro Chicharro*.

## CAPÍTULO I

### Disposições fundamentais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado e aprovado em conformidade com as disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 112.º e artigos 241.º e 242.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *k*), *ee*), *qq*) e *rr*) do n.º 1 do artigo 33.º, da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, do n.º 1 e da alínea *n*) do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, com a redação atualmente em vigor, do artigo 20.º e n.º 4 do artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 03 de Setembro, das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, diploma que alterou e republicou o Código da Estrada e Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril, que aprova o regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito e objeto de aplicação

1 — O presente regulamento visa disponibilizar os procedimentos necessários ao licenciamento da ocupação do Domínio Público Municipal com o estacionamento automóvel, sob jurisdição da Câmara Municipal da Nazaré.

2 — Estas disposições aplicam-se a todos os espaços públicos da área do Município da Nazaré e definem o regime a que ficam sujeitas as zonas de estacionamento, constantes do Anexo I.

3 — Os condutores de qualquer tipo de veículo ficam obrigados ao cumprimento deste Regulamento, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Código da Estrada e da respetiva legislação complementar.

## Artigo 3.º

**Lugar de estacionamento privativo**

São lugares de estacionamento privativo os locais da via pública delimitados destinados exclusivamente ao estacionamento de determinados veículos automóveis pertencentes a pessoas singulares ou coletivas.

## Artigo 4.º

**Condições gerais**

1 — A atribuição de lugar de estacionamento privativo na via pública tem natureza precária, pelo que pode a respetiva autorização ser revogada em qualquer momento.

2 — Os lugares de estacionamento privativo não podem exceder, em cada rua, 25 % dos lugares efetivos, salvo quando o órgão competente em razão da matéria disponha diversamente.

## Artigo 5.º

**Da obrigação de licenciamento**

A utilização de lugares de estacionamento privativo fica sujeita a licenciamento camarário, nos termos e demais condições estabelecidas no presente Regulamento.

## Artigo 6.º

**Do requerimento**

1 — A atribuição da licença referida no artigo anterior depende de requerimento a dirigir ao Presidente da Câmara, nos termos deste regulamento.

2 — O requerimento deve conter, além da identificação do requerente, o respetivo número fiscal, a indicação exata do local e número de lugares a ocupar, as características gerais de utilização, bem como os fundamentos da pretensão ou outros elementos cuja apresentação seja exigida para cada caso.

## Artigo 7.º

**Dos condicionalismos**

1 — Não são autorizados os lugares de estacionamento privativo que, pelas suas características, possam impedir a normal circulação do trânsito de viaturas e peões, cause prejuízos para terceiros ou contrarie o plano de trânsito.

2 — O estacionamento privativo destina-se a veículos ligeiros.

3 — Em condições excecionais, devidamente justificadas, poderá ser autorizado o estacionamento de veículos de outras categorias, desde que a Câmara Municipal autorize.

## Artigo 8.º

**Da licença**

Decorrido o processo de apreciação e obtido o despacho favorável, será emitida a respetiva licença com indicação de todas as condições impostas para a utilização requerida e a cujo cumprimento o requerente ficará obrigado, sob pena de a mesma lhe ser retirada.

## Artigo 9.º

**Da renovação da licença**

1 — As licenças serão concedidas pelo período de um ano civil, renovando-se automaticamente pelo mesmo período, salvo se o requerente manifestar intenção de não renovação, até quinze dias antes do fim do ano.



2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o titular da licença será notificado da renovação automática da licença, durante o mês de novembro.

3 — A comunicação da intenção de não renovação será feita por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara, nos termos deste regulamento.

#### Artigo 10.º

##### Do período de utilização

A utilização dos lugares de estacionamento privativo, previstos nas presentes disposições, estará sujeita a um horário das 00h às 23h59.

#### Artigo 11.º

##### Das taxas

1 — A atribuição de lugar de estacionamento privativo está sujeita a taxas de licenciamento, que são determinadas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais.

2 — O valor da taxa prevista no número anterior é variável em função da zona para a qual seja requerida a atribuição de lugares de estacionamento privativo.

3 — Ficará, ainda, sujeito ao pagamento da taxa referente ao requerimento de apreciação do pedido de licenciamento, da sinalização e outros dispositivos aplicados e ao pagamento dos trabalhos inerentes à sua aplicação conforme Tabela de Preços em vigor.

4 — A falta de pagamento, nos prazos definidos, implica o cancelamento da licença, não sendo concedida nova licença no prazo de 12 meses.

5 — A licença será atribuída pelo período de um ano.

#### Artigo 12.º

##### Das exceções

1 — As disposições do artigo anterior não são aplicadas até ao limite de 2 lugares aos casos de lugares de estacionamento privativo destinados a:

- a) Corporação de Bombeiros, P.S.P, G.N.R. e Autoridade Marítima Nacional.
- b) Sedes das Juntas de Freguesia.
- c) Instituições públicas de saúde e as de solidariedade social, incluindo Hospital, Museus, Tribunal, Notário, Conservatória e Finanças.

2 — As atribuições de isenções poderão ser limitadas em função da capacidade de estacionamento por rua.

#### Artigo 13.º

##### Situação especial dos deficientes motores

1 — O exposto no artigo 11.º não é aplicado aos lugares de estacionamento privativo destinados a deficientes motores, com domicílio fiscal no Concelho da Nazaré, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade, emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;
- b) Cópia do Cartão de Cidadão;
- c) Cópia do Livrete ou Documento Único do Automóvel;
- d) Certificado de Domicílio Fiscal;
- e) Caderneta predial do seu domicílio fiscal ou contrato de arrendamento.



2 — O Município reserva-se ao direito de indeferir os pedidos de lugar de estacionamento privativo na situação especial dos deficientes motores:

- a) Que pelas características técnicas e/ou físicas da via pública, possam impedir ou dificultar a normal circulação de trânsito de veículos, de peões ou possam comprometer a segurança dos mesmos;
- b) Considerando a limitação do número de lugares de deficientes por rua ou zona;
- c) Caso o próprio seja detentor de estacionamento próprio.

#### Artigo 14.º

##### Responsabilidade do Município

1 — O pagamento da licença de utilização de lugar de estacionamento privativo não constitui o Município da Nazaré em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador, designadamente por eventuais furtos, perdas ou deterioração do veículo parqueado, ou de bens que se encontrem no seu interior.

2 — Os danos que ocorram nos bloqueadores de estacionamento, seja por vandalismo ou negligência do utilizador são da responsabilidade do próprio, não podendo ser imputado ao Município.

#### Artigo 15.º

##### Sinalização

Os lugares de estacionamento privativo serão devidamente sinalizados, nos termos do Código da Estrada e legislação complementar.

#### Artigo 16.º

##### Mudança de lugar de estacionamento privativo

1 — O lugar de estacionamento privativo pode ser deslocado, por motivos de interesse público, devidamente fundamentados, nomeadamente, por razões de segurança ou obras.

2 — O disposto no número anterior não confere qualquer direito indemnizatório ao titular da licença.

### CAPÍTULO II

#### Da fiscalização e sanções

#### Artigo 17.º

##### Competências da fiscalização

A atividade de fiscalização e controlo de utilização dos lugares de estacionamento privativo licenciados ao abrigo destas disposições, será da competência da Câmara Municipal, da P.S.P. ou G.N.R., consoante a respetiva área de intervenção ou a entidade com competência específica para o efeito.

#### Artigo 18.º

##### Das Sanções

1 — A utilização de lugares de estacionamento privativo sem a respetiva licença será punida com coima passada pelos agentes da autoridade e entidade com competência para o efeito conforme o Código da Estrada e poderá determinar o bloqueamento e reboque de viatura.



2 — No caso de a viatura ser bloqueada ou rebocada, as taxas a aplicar serão as constantes da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, com as devidas alterações, e a Câmara Municipal ou a entidade autuante não serão responsáveis por eventuais danos que os veículos removidos da via pública possam sofrer nas operações de remoção, por se encontrarem abusivamente estacionados.

#### Artigo 19.º

##### Produto das coimas

O produto das coimas apreendido nos processos de contraordenação reverte na totalidade para o Município da Nazaré.

### CAPÍTULO III

#### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 20.º

##### Norma transitória

1 — As utilizações de lugares de estacionamento privativo já existentes ficarão sujeitas às normas constantes destas disposições, tendo preferência na atribuição dos respetivos locais, os atuais ocupantes por ordem de antiguidade.

2 — Todos os utilizadores dos lugares de estacionamento privativo terão um período de 60 dias a contar da data de entrada em vigor destas disposições para regularizar a sua situação.

#### Artigo 21.º

##### Da competência

O Presidente da Câmara, ou no caso de esta competência ter sido objeto de delegação, o Vereador com competência nesta matéria, é competente para proferir despachos relativos a dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação das presentes disposições, à tramitação de processos e de decisões sobre pedidos apresentados sobre matérias objeto do presente capítulo, bem como para a emissão de mandados de notificação no âmbito das situações nele previstas e ainda sobre as demais matérias reguladas neste diploma.

#### Artigo 22.º

##### Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o anterior Regulamento da Ocupação do Domínio Público Municipal com Estacionamento de Veículos Automóveis do Município da Nazaré.

2 — São ainda revogadas todas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente regulamento.

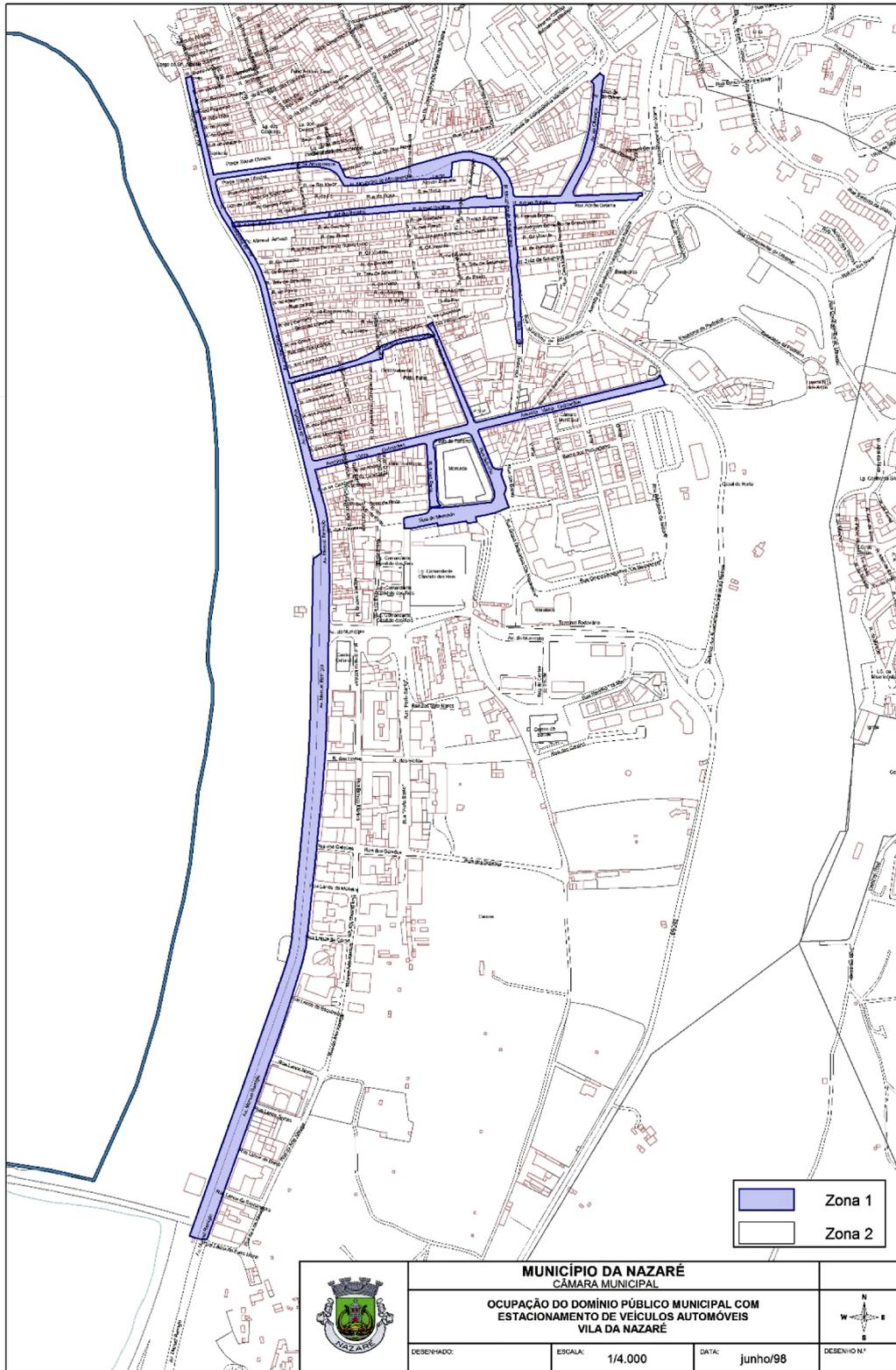
#### Artigo 23.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no *Diário da República*.



ANEXO I



314706509